

A. I. Nº - 192128.0003/18-3
AUTUADO - SOPASSOS CALÇADOS EIRELI - EPP
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-04/20-VD

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Apresentados pelo sujeito passivo elementos que possibilitaram exclusão parcial do débito reclamado em todas as acusações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 26/03/2018, para reclamar crédito tributário no montante de R\$92.521,18, mais multas de 60%, em decorrência das seguintes acusações:

1 – *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Valor lançado R\$8.359,68, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 – *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Valor lançado R\$79.273,67, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

3 - *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Valor lançado R\$2.654,93, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

4 - *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Valor lançado R\$2.232,90, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com a Impugnação Parcial ao lançamento conforme fls. 198 a 200, onde solicitou que fossem efetuadas as seguintes revisões:

Em relação a Infração 01 requereu o expurgo da ocorrência em 30/11/15 com base de cálculo no valor de R\$100,53 e ICMS de R\$17,09 referente a NF-e nº 84.488 de 13/11/15, por se tratar de retorno de conserto.

Quanto a infração 02 questionou os seguintes fatos:

- O valor de R\$424,37 referente a Nota Fiscal nº 39.993 de 29/01/14 cujo pagamento ocorreu juntamente com as aquisições efetuadas no mês 02/14, de acordo com DAE apresentado;
- O valor de R\$58,12 referente a NF 97.657 por se tratar de retorno de conserto;

- O valor de R\$824,51, mês de ocorrência 08/14, referente a Nota Fiscal nº 46.629 cujo valor foi pago no mês 09/14 conforme DAE anexo;

Em relação a Infração 03 questionou o valor de R\$41,70, ocorrência do mês 09/14, relacionado a Nota Fiscal nº 12.376 por se tratar de retorno de conserto;

- O valor de R\$157,96 com data de ocorrência em 12/14 pois nele está inserido o valor de R\$62,20 referente a Nota Fiscal nº 14.702, relativa a retorno de conserto, além do valor de R\$95,76 referente a Nota Fiscal nº 416.773 referente a brinde, alegando que o item nela contido não compõe sua atividade.

Quanto a infração 04 apresentou as seguintes ponderações:

- mês de fev/14: questionou o valor de R\$377,60, relacionado à Nota Fiscal nº 168.214 por se tratar de mercadoria incluída na substituição tributária;

- mês de mar/14: impugnou o valor de R\$95,43, referente às Notas Fiscais nºs 139139, 366605 e 149981, as quais tiveram o imposto pago juntamente com as operações do mês de abril/14;

- mês de abr/14: solicitou a exclusão do valor de R\$540,13, referente às Notas Fiscais nºs 374.556 e 59.436, o qual foi pago juntamente com o mês de maio/14;

- mês de jun/14: o valor de R\$110,50 referente a Nota Fiscal nº 10.630 por se tratar de retorno de conserto.

- mês jul/14: o valor de R\$96,77, referente à Nota Fiscal nº 18.067 por se tratar de retorno de conserto;

- mês out/15 o valor de R\$15,16 visto que os valores pertinentes as notas fiscais deste mês foram pagos, porém no cálculo efetuado para a infração não foi considerado o desconto de 20% em decorrência de se tratar de empresa credenciada.

Concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 240 a 243, aceitando parcialmente os argumentos defensivos, na forma abaixo consignada:

Acolheu o argumento defensivo quanto a infração 01, enquanto que em relação a infração 02, considerou o pedido relacionado a Nota Fiscal nº 39.993 de 29/01/14, e alocou o valor para o mês de fevereiro/14;

O mesmo em relação à Nota Fiscal nº 97.657 de 21/02/14 cujo valor passou a integrar a apuração do mês de março/14;

Quanto a Nota Fiscal nº 44.293 do mês 06/14 foi excluído o valor de R\$58,12 por se tratar de retorno de conserto e em relação à Nota Fiscal nº 46.629 do mês 08/14 o valor de R\$824,51 foi alocado na apuração do mês de setembro/14;

Em relação a infração 03 acolheu a exclusão do valor de R\$41,70 referente a Nota Fiscal nº 12.376 do mês 09/14 por se tratar de retorno de conserto, o mesmo ocorrendo em relação a Nota Fiscal nº 14.702 do mês 12/14 no valor de R\$62,20.

Não acolheu, entretanto, a exclusão do valor de R\$95,76, relacionado a Nota Fiscal nº 416.773, que o autuado atribuiu como sendo brinde, dizendo que se trata de uma operação em que ocorreu o pagamento regular da operação pelo autuado, não se justificando, pois, a alegação de brinde.

Naquilo que pertine a Infração 04, aceitou o argumento defensivo relacionado a Nota Fiscal nº 168.214 de 21/02/14, no valor de R\$377,60 por ter sido recolhido por antecipação total, cujo equívoco reconheceu.

No tocante as Notas Fiscais nºs 139.139, 366.605 e 149.981 referentes ao mês de março/14, que totalizam R\$95,43, lançado, acolheu o pedido defensivo, efetuando a exclusão do mês de março e transferindo os valores respectivos para o mês de abril, onde se efetivou o recolhimento do mês.

Em relação às Notas Fiscais nºs 155.378, 374.556 e 59.436 do mês de abril/14, cujo imposto totalizou R\$540,13, procedeu a exclusão deste mês e o incluiu na apuração do mês seguinte, maio/14;

Já em relação a Nota Fiscal nº 10.630 de abril/14 no valor de R\$110,50 e Nota Fiscal nº 18.067 de junho/15 no valor de R\$96,77, ambos os valores foram excluídos da autuação por se tratarem de retorno de conserto.

Finalmente quanto ao valor de R\$15,16, referente ao mês de outubro/15, reconheceu a incorreção da autuação e o excluiu do lançamento.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte, em consonância com os valores indicados através das planilhas de fls. 243 a 246, sendo infração 01 no valor de R\$8.342,59, infração 02 no valor de R\$79.215,53, infração 03 no valor de R\$2.613,23 e infração 04 no valor no valor de R\$1.319,65, totalizando o valor devido de R\$91.490,60.

Às fls. 247 a 250, foram anexados extratos do parcelamento de débito nº 486718-1 onde o autuado reconheceu como devido o valor histórico de R\$88.771,30 o qual foi deferido para pagamento em 59 (cinquenta e nove) parcelas.

VOTO

As questões envolvidas, na presente autuação, configuram-se com características exclusivamente fáticas e probatórias, as quais, ao meu sentir, foram devidamente enfrentadas pelo autuante, à luz dos argumentos trazidos pela defesa.

Assim é que, em relação à Infração 01, que trata de recolhimento de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, onde foi lançada a quantia de R\$8.359,68, o questionamento defensivo se limitou à Nota Fiscal nº 82.488 de 13/11/15, cujo valor lançado foi de R\$17,09, por se tratar de retorno de mercadoria enviada pelo conserto. Tal argumento foi acolhido pelo autuante, que excluiu o referido valor, com o que concordo, remanescendo como devido nesta infração à quantia de R\$8.342,59 conforme demonstrativo a fl. 243.

Infração 01 parcialmente subsistente.

Quanto à infração 02, onde foi exigido imposto no valor de R\$79.273,67 a título de recolhimento a menos do ICMS substituição tributária, o questionamento defensivo assim se apresenta:

- mês de jan/14 lançado ICMS no valor de R\$424,37, referente a Nota Fiscal nº 39.993, tendo o autuado argumentado que tal valor foi pago juntamente com o DAE do mês de fev/14;
- mês de fev/14 lançado ICMS no valor de R\$990,54, referente a Nota Fiscal nº 97.657, tendo o autuado alegado que tal valor foi pago juntamente com o DAE do mês de mar/14;
- mês de ago/14 lançado ICMS no valor de R\$824,51 referente a Nota Fiscal nº 44.293, tendo sido argumentado que tal valor fora pago juntamente com o DAE do mês de set/14.

Em relação às três notas fiscais acima indicadas, o autuante concordou com o argumento defensivo, efetuando a exclusão de tais notas nos meses constantes da autuação, porém, as incluiu na apuração dos meses mencionados pela defesa, procedimento este que acolho.

Já em relação à Nota Fiscal nº 44.293, de junho/14, foi excluído o valor de R\$58,12, por se tratar de retorno de conserto, exclusão esta que concordo.

Em consequência, a infração 02 restou parcialmente subsistente no valor de R\$79.215,53, consoante demonstrativo constante à fl. 245.

No que concerne à infração 03, cuja exigência inicial somou a quantia de R\$2.654,93, a título de falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, a argumentação defensiva se relaciona a três notas fiscais. A primeira, de nº 12.376 do mês de setembro/14, cuja exigência no valor de R\$41,70, foi considerada indevida pelo autuante, pelo fato da nota fiscal tratar de retorno de conserto.

Já a segunda Nota Fiscal, a de nº 14.702, cuja exigência foi na ordem de R\$62,20, no mês de dezembro/14, também teve este valor excluído, por se tratar de questão semelhante à anterior, exclusões estas que concordo.

Já em relação a Nota Fiscal nº 416.773, de 15/12/14, cujo valor exigido foi na ordem de R\$95,76, a alegação defensiva foi no sentido de que este valor é indevido, por se tratar de aquisições de

brindes. Tal fato não foi acolhido pelo autuante, pelo fato de entender que se tratou de uma aquisição de mercadoria onde houve o pagamento regular pela aquisição.

De fato, assiste razão ao autuante, na medida em que da análise efetuada no referido documento fiscal, fl. 222, restou constatado que o mesmo, de fato, não se refere à aquisição de brinde para distribuição gratuita, mas à operação normal de compra de mercadoria para revenda, consoante está claro no corpo do referido documento fiscal, estando correta a exigência tributária.

Isto posto, a infração 03 resta parcialmente subsistente no valor de R\$2.613,23, consoante se verifica através da planilha de fl. 244.

No que diz respeito à infração 04, cujo lançamento inicial foi na ordem de R\$2.232,90, a título de antecipação parcial recolhida a menos, foram trazidos aos autos pela defesa os seguintes argumentos:

- Em relação à Nota Fiscal nº 168.214, de 21/02/14, com exigência no valor de R\$377,60, foi aceito pelo autuante o argumento de que tal valor fora pago como sendo de substituição tributária, exclusão esta que concordo, já que ocorreu efetivamente o pagamento do imposto.
- Quanto às Notas Fiscais nºs 139.139, 366.605 e 149.981, todas do mês de março/14, cuja exigência tributária somou R\$95,43, foram excluídas pelo autuante da exigência deste mês e incluídas, corretamente no levantamento do mês de abril, com o que concordo.
- Situação semelhante ocorreu em relação às Notas Fiscais nºs 155.378, 374.556 e 59.436, do mês de abril/14, com imposto exigido no valor de R\$540,13, foram alocadas para a apuração do mês seguinte, procedimento este que acolho.

Já em relação às Notas Fiscais nºs 10.630, de 02/04/14, com exigência do imposto na ordem de R\$110,50, e 18.067, de 15/06/15, com ICMS exigido de R\$96,77, tiveram estes valores corretamente excluídos, por se tratar de operações de retorno de conserto, com o que concordo.

Finalmente, em relação à ocorrência do mês de outubro/15, foi suscitada a exclusão da quantia de R\$15,16, já que, apesar do pagamento ter ocorrido no prazo regulamentar, no levantamento levado a efeito pelo autuante, não foi considerado o desconto de 20%, situação esta acolhida pelo autuante, com o que também concordo.

Desta maneira, a infração 04 resta parcialmente subsistente no valor de R\$1.319,65, conforme demonstrativo à fl. 246.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$91.491,00, de acordo com os demonstrativos de fls. 243 a 246, devendo ser homologados os valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 486718-1, fls. 297 a 299.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192128.0003/18-3, lavrado contra **SOPASSOS CALÇADOS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.491,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos mediante parcelamento de débito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR